

Acórdão: 20.350/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000198479-70
Impugnação: 40.010134503-36, 40.010134496-05 (Coob.)
Impugnantes: Júlio César Medeiros Pinto (Aut.)
CPF: 106.546.886-56
Gil Braz Aparecido de Souza (Coob.)
CPF: 065.865.788-76
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante declaração em depoimento constante de inquérito civil público, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata-se a autuação de falta de recolhimento de ICMS, no período de julho de 2008, em face da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme depoimento do Autuado (Júlio César Medeiros Pinto) constante do Inquérito Civil Público nº 0521.09.000098-0.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme Termo de Depoimento constante do Inquérito retromencionado, o Autuado declara que, em julho de 2008, efetuou com o Coobrigado, a troca de 5 (cinco) vacas e 60 (sessenta) arrobas de bezerro por um ônibus escolar, ano 1.988, placa GNH 3993, sem a devida emissão de documentos fiscais.

Da Impugnação

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, idênticas Impugnações, respectivamente, às fls. 15/20 e 23/28, alegando, em síntese que:

- a autuação se baseia, exclusivamente, em depoimento pessoal prestado em inquérito civil, razão pela qual não se presta a comprovar a existência do débito fiscal perquirido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nem mesmo o valor financeiro da transação comercial pode ser determinado por se tratar de presunção de fato gerador;
- a cobrança tem cunho confiscatório por haver incidência de consecutivas multas;
- a cobrança carece de adequação à proporcionalidade.

Ao final, requerem que sejam extintas as exigências em razão da ausência de provas concretas da ocorrência do fato gerador e, subsidiariamente, seja reduzida a multa por considerá-la confiscatória.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 34/39, rebate as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, versa o feito em questão sobre operação de troca de 5 (cinco) vacas e 60 (sessenta) arrobas de bezerro por um ônibus escolar, ano 1-988, placa GNH 3993, entre os Impugnantes, sem a devida emissão de documentos fiscais, bem como recolhimento do imposto devido.

As impugnações apresentadas, como já mencionado, são idênticas, portanto, serão apreciadas conjuntamente.

Sustentam os Impugnantes que a autuação se baseia, exclusivamente, em depoimento pessoal prestado em inquérito civil, razão pela qual não se presta a comprovar a existência do débito fiscal perquirido.

Entretanto, sem razão as alegações dos Impugnantes, tendo em vista que o Fisco lançou o crédito tributário após receber do Ministério Público de Minas Gerais cópia do Termo de Depoimento, fls. 11/12, obtido em 25 de setembro de 2012 e, devidamente assinado pelo Autuado, o qual declara, expressamente, que trocou 5 (cinco) vacas e 60 (sessenta) arrobas de bezerro por um ônibus escolar, sem emissão de qualquer documento fiscal.

Observa-se que se tem nos autos a confissão de um fato gerador, não se permitindo, via de consequência, argumentar sequer em existência de presunção por parte do Fisco, mas sim, de apuração da verdade dos fatos por meio de declaração do próprio Impugnante Júlio César Medeiros.

Afastada, assim, a inexistência do fato gerador, o Fisco, corretamente, exige o imposto devido e as penalidades cabíveis utilizando como base de cálculo o valor declarado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo Autuado em seu depoimento perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às multas aplicadas, cabe destacar que a Multa de Revalidação foi exigida pelo não cumprimento da obrigação principal de recolher o tributo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto inadimplido (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75) e a Multa Isolada, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, com fulcro no art. 55, inciso II da citada lei, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Esclareça-se, por oportuno, que é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente, não havendo que se falar em violação ao art. 150, inciso IV da CF/88.

Quanto à assertiva de desproporcionalidade trazida pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-los, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Com relação ao pedido de redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

As razões levantadas pelo Impugnante não têm o condão de eximi-lo do cumprimento das obrigações, principal e acessória devidamente previstas na legislação.

A inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

ml